Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0005697-55.2025.2.00.0000 em 12/09/2025 19:53:53 por MARCELLO TERTO E SILVA
Documento assinado por:

- MARCELLO TERTO E SILVA

Consulte este documento em:
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **25091219534746100000005661362**
ID do documento: **6204138**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005697-55.2025.2.00.0000**
Requerente: **LUIZ CARLOS DE SOUZA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES**

DECISÃO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por **LUIZ CARLOS DE SOUZA** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES**, em razão de alegadas irregularidades no Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, regido pelo Edital n. º 1/2025.

Por decisão anterior (Id 6190924), **deferi** medida liminar para suspender o certame, , diante de indícios de descumprimento da ordem cronológica de vacâncias prevista no art. 16 da Lei nº 8.935/1994 e no art. 9º da Resolução CNJ nº 80/2009. Determinei, ainda, o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro – CONR, vinculada à Corregedoria Nacional de Justiça, para emissão de parecer sobre o objeto deste procedimento.

Após a manifestação do Estado do Espírito Santo (Id 6201523) e considerada a inspeção recentemente realizada no TJES, o eminente Corregedor Nacional de Justiça determinou a restituição dos autos a esta relatoria, sem objeção quanto aos memoriais apresentados.

Vieram-me, pois, conclusos os autos, sem parecer.

Dito isso, **decido.**

O Estado do Espírito Santo sustenta a regularidade do concurso. Afirma que a lista de serventias vagas constante do anexo do edital não foi arbitrada, mas reproduzida a partir da Relação Geral de Vacância nº 22/2025, documento oficial consolidado pela Corregedoria do Tribunal e que reflete a ordem das vacâncias já declaradas nos autos respectivos. Alega, ainda, que a proporção entre provimento e remoção foi observada, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 8.935/1994 e com

o art. 9º da Resolução CNJ nº 81/2009, assegurando-se a alternância de duas vagas de provimento para cada uma de remoção.

No que tange à crítica acerca da ausência de sorteio das serventias destinadas às cotas de pessoas com deficiência, negras, pardas e indígenas, o ente federado esclarece que o sorteio foi postergado, por prudência administrativa, até definição do Conselho Nacional de Justiça no **PCA nº 0003947-18.2025.2.00.0000**, em que se discute a exclusão de determinadas serventias da Relação Geral de Vacância. Sustenta que a realização do sorteio antes dessa definição poderia gerar retrabalho e insegurança jurídica.

Argumenta, por fim, inexistir *periculum in mora* apto a justificar a suspensão do certame, pois a realização das **provas escritas e práticas já convocadas não compromete direitos dos candidatos: eventuais ajustes na lista de serventias poderiam ser promovidos oportunamente, antes da fase de escolha das unidades**. A suspensão, ao revés, acarretaria prejuízos desproporcionais à Administração e aos candidatos, com elevação de custos, atraso na recomposição das delegações e insegurança desnecessária, em afronta aos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica.

Diante de exame mais detido dos autos e dos argumentos apresentados, reconsidero os fundamentos da decisão liminar. À luz das informações supervenientes e sopesando as consequências práticas, reconheço a desproporcionalidade da suspensão integral do certame. O alegado descumprimento da ordem cronológica de vacâncias e a postergação do sorteio das cotas — motivada por prudência administrativa diante de procedimento conexo — não produzem, neste estágio, efeitos impeditivos sobre a fase de realização das provas, podendo eventual necessidade de correção ser integralmente suprida, se for o caso, antes da etapa de escolha das unidades e das outorgas.

Verifica-se, ademais, *periculum in mora inverso*, consubstanciado nos custos e no atraso na recomposição das delegações, com reflexos na continuidade dos serviços públicos e em prejuízo à coletividade de candidatos.

Acrescente-se que, entre 9 e 12 de setembro, a Corregedoria Nacional de Justiça realizou inspeção no TJES. Em contato telefônico com o eminente Corregedor Nacional, Ministro Mauro Campbell Marques, certifiquei não haver identificação de irregularidade grave na condução do certame que não possa ser diligentemente sanada com ajustes administrativos de responsabilidade do Tribunal, sob supervisão e controle do CNJ. Foi-me, inclusive, transmitida a impressão de efetiva boa vontade institucional para a pronta correção de rumos do certame.

À vista do **princípio da proporcionalidade** e da **subsidiariedade das tutelas de urgência**, **reconsidero a decisão liminar para autorizar o prosseguimento do concurso**, ressalvada eventual objeção formal da Corregedoria Nacional de Justiça, caso sobrevenha, à vista de análise mais detalhada destes autos ou dos relatos da equipe de inspeção quanto à regularidade da organização das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo.

Assim, **REVOGO a liminar** anteriormente concedida, para que o concurso retome o seu curso regular.

Determino, ainda, **(i)** a imediata ciência desta decisão ao requerente e ao requerido; **(ii)** a expedição de ofício ao TJES, para ciência e cumprimento imediato; e **(iii)** o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro – CONR, vinculada à Corregedoria Nacional de Justiça, para emissão de parecer.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis, **com a urgência que o caso requer**.

Brasília/DF, *data registrada no sistema*.

Conselheiro **Marcello Terto**
Relator